

A. I. Nº - 232895.0001/07-4

AUTUADO - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS UTILIDADE DO LAR LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VITURINO DA SILVA CUNHA
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 23.10.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0316-04/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização, mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Contemplada a redução de 50% do valor do imposto, nas compras efetuadas de estabelecimentos industriais, devido ao adquirente está enquadrado como microempresa. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, foi lavrado em 23/05/07, exige ICMS no valor de R\$68.986,13, acrescido da multa de 50%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Empresa de Pequeno Porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado e destinadas à comercialização. Consta, na descrição dos fatos que o levantamento fiscal foi feito com base nas notas fiscais coletadas no sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT).

O autuado, na defesa apresentada às fls. 315 a 322, alega que está sendo exigido o ICMS antecipação parcial relativo a diversas notas fiscais, cujo imposto já foi recolhido. Às fls. 315 a 321, relacionou diversas notas fiscais indicando:

- 1) numero das notas fiscais, juntando o DAE correspondente, para provar ter sido pago;
- 2) relacionadas em duplicidade;
- 3) nos cálculos do ICMS antecipação parcial não foi considerado a “redução do imposto”;
- 4) valores que reconhece como devido;
- 5) as que foram relacionadas no demonstrativo, mas que não foram juntadas ao processo.

Conclui solicitando que seja revisado o levantamento fiscal.

O autuante presta informação fiscal às fls. 413- a 413-B, e informa que após análise detalhada da documentação juntada com a defesa, constatou que efetivamente houve digitação no levantamento quantitativo de notas fiscais computadas em duplicidade, bem como ocorreu inclusão de notas fiscais cujo imposto já tinha sido recolhido, de acordo com as cópias de DAEs apresentados pelo recorrente.

Informa que refez as planilhas originais, fazendo a exclusão dos valores computados indevidamente, o que resultou nos demonstrativos que foram juntadas as fls. 413-C a 419. Apresentou novo demonstrativo de débito a fl. 413-A, indicando montante devido de R\$51.731,07.

Quanto ao pedido de redução de 50% do imposto por se tratar de microempresa, afirma que tal solicitação não procede, tendo em vista que no exercício de 2004, o contribuinte efetuou operações comerciais em valores muito superiores aos limites estabelecidos para uma microempresa. Diz que no exercício de 2004, a empresa realizou aquisições de mercadorias totalizando R\$583.834,61 e em 2005, R\$661.418,37, conforme dados extraídos do Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT) e que as DMEs apresentadas pelo autuado registram valores respectivos de R\$184.560,19 e R\$269.542,25.

Com relação ao argumento de que algumas notas fiscais não foram juntadas ao processo, diz que faz a juntada de cópias das mesmas às fls. 652 a 670. Requer a procedência em parte da autuação.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento a fl. 671, tendo o mesmo se manifestado às fls. 673 a 675. Afirma que discorda do posicionamento do autuante quanto ao não acolhimento do pedido de redução de 50% do ICMS antecipação parcial, relativo a aquisições interestaduais em estabelecimentos industriais, por se tratar de microempresa, pelos seguintes motivos em relação ao período fiscalizado:

- 1) não estava enquadrado como EPP;
- 2) pagava o ICMS na conta de energia elétrica;
- 3) ocorreram outras fiscalizações e não foi desenquadrado.

Pondera que faz jus a redução de 50% do imposto no período fiscalizado, de acordo com sua condição no cadastro da SEFAZ e que se houve alguma diferença no CFAMT, caberia a administração da Secretaria da Fazenda ter procedido o seu desenquadramento de ofício.

Alega que a fiscalização não pode aplicar um método de cálculo do imposto de forma diferente da sua situação cadastral.

Em seguida relacionou todas as notas fiscais referentes a aquisições em estabelecimentos industriais, seguido do valor do imposto que considera devido, com a redução de 50% e requer que sejam retificados os demonstrativos apresentados pela fiscalização, por se tratar de uma situação de direito. Juntou um demonstrativo totalizando R\$42.896,80 que reconhece como devido e requereu o parcelamento, conforme documentos às fls. 676 e 677.

A Secretaria do CONSEF juntou a fl. 679, um relatório do parcelamento do débito constante no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), com o mesmo valor que o apresentado pelo recorrente.

VOTO

O Auto de Infração acusa a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de Microempresa (ME).

Na defesa apresentada o autuado indicou diversas inconsistências no levantamento fiscal, a exemplo de conter nota fiscal com imposto já pago, notas fiscais relacionadas em duplicidade; não ter sido considerado a redução de 50% do valor do imposto, previsto para as aquisições por ME, tendo reconhecido parte do valor exigido e pediu a revisão do levantamento fiscal.

Por sua vez, o autuante acatou a maior parte das alegações defensivas, reduzindo o débito original de R\$68.986,13 para R\$51.731,07, conforme demonstrativo à fl. 413-A, tendo juntado ao processo cópias das notas fiscais que não constavam inicialmente no processo, as quais foram entregue ao autuado no momento que foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e contestou que o autuado não tem direito a redução de 50% do imposto, em razão de que a soma do montante das compras não informadas com as informadas pelo contribuinte na DME, perfazem montantes de R\$583.834,61 em 2004, e R\$661.418,37 em 2005, o que extrapola em muito o limite de R\$240.000,00, previsto para a ME.

O art. 352-A, § 4º do RICMS/BA, vigente à época dos fatos geradores, estabelecia que a microempresa, ao adquirir mercadoria diretamente de estabelecimentos industriais localizados em outro Estado, era concedida uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto ICMS antecipação parcial. Em consulta procedida ao banco de dados da SEFAZ, nas informações sobre o contribuinte, consta que durante o exercício fiscalizado (2004 e 2005), o estabelecimento autuado estava enquadrado como ME, alternando entre a faixa 3 e 7, só vindo a ser enquadrado como Empresa de Pequeno Porte a partir de 01/04/06.

Assim sendo, mesmo que seja verdadeira a afirmação do autuante de que a empresa adquiriu mercadorias nos exercícios de 2004 e 2005, em valor superior ao limite de R\$240.000,00 estabelecido para ME, só ocorreria a perda do benefício fiscal da redução do imposto, se o contribuinte tivesse sido desenquadrado como ME. O desenquadramento poderia ter ocorrido por iniciativa do contribuinte, comunicando ao Fisco do fato de ter extrapolado o limite, ou de ofício, por determinação da autoridade fazendária (Inspetor Fazendário), nas situações previstas na legislação do imposto, se ele entender que tal atitude é necessária, oportuna e conveniente. Concluo que na situação presente, não ocorreu o desenquadramento do contribuinte, nem antes da ação fiscal, nem neste processo e o autuado tem o direito de usufruir do benefício fiscal de redução de 50% do ICMS antecipação parcial previsto na legislação do ICMS. Não tendo sido desenquadrado do SIMBAHIA, há previsão na legislação tributária de exigência do ICMS sobre operações não registradas ou da aplicação de multa por descumprimento de obrigações acessórias, o que não ocorreu neste processo.

Por isso, acato os cálculos indicados na manifestação do autuado às fls. 673 a 675 e o demonstrativo de débito juntado por ele à fl. 676 e considero devido o valor de R\$42.896,80 do presente lançamento.

Por tudo que acima foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232895.0001/07-4 lavrado contra **MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS UTILIDADE DO LAR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.896,80**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – JULGADOR